



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 119/2008

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 15/10/2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003242/2003 AI: 1/200308467

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.


RECORRIDO: INDÚSTRIA E COMÉRCIO MIL CONFECÇÕES LTDA

CONSELHEIRA RELATORA: EDILENE VIEIRA DE ALEXANDRIA

EMENTA: FRAUDE FISCAL - LANÇAMENTO A MENOR DOS VALORES DE BASE CÁLCULO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS - **AUTUAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE** - Empresa escriturou a menor os valores de base de cálculo do ICMS constantes nos documentos fiscais de saídas nos meses de fevereiro e março de 2003. Reenquadramento da penalidade para falta de recolhimento de ICMS conforme comprovado nos autos. **Penalidade:** art. 123, inciso I, alínea "c" da Lei 12.670/96. Recurso oficial conhecido e desprovido. Decisão por maioria de votos em consonância com o parecer aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Relata a peça inicial "Fraude de documento fiscal pelo contribuinte. A empresa em epígrafe nos meses de fevereiro e março do corrente exercício de 2003, lançou a menor os valores da base de cálculo do ICMS, importâncias correspondentes respectivamente ao ICMS de R\$ 53.210,13 e R\$ 1.897,00, conforme livros fiscais de Saídas e Apuração do ICMS."



Como dispositivos infringidos foram apontados os artigos 127 e 131 e como penalidade a prevista no art. 878, I, "a" todos do Decreto 24.569/97.

A autuada impugnou o feito fiscal solicitando a improcedência da autuação argumentando que não cometeu fraude fiscal, pois os documentos apresentados ao Fisco não foram considerados inidôneos; que a fiscalização restringiu-se aos meses de fevereiro e março de 2003, enquanto que a Ordem de Serviço é clara consignando o período a ser fiscalizado de 23/01/2003 até a data da contagem de estoque que data de 30/06/2003; alega ainda que as diferenças a menor encontradas nos meses de fevereiro e março de 2003 foram lançadas espontaneamente a maior nos meses seguintes de abril, maio e junho.

A nobre julgadora singular encaminhou o processo à Célula de Perícias para verificar se a empresa recolheu o ICMS dos meses de fevereiro a junho de 2003, lançado nos termos do levantamento apresentado pelo autuante.

A perícia não foi efetuada uma vez que a empresa encontra-se baixada a pedido do Cadastro Geral da Fazenda e que a Intimação enviada através de Aviso de Recepção - AR, apesar de ter retornado devidamente assinada não foi atendida.

A julgadora singular decidiu pela parcial procedência da autuação por concluir que se trata de falta de recolhimento do imposto e não de fraude fiscal, sugerindo a alteração da penalidade para a prevista no artigo 123, inciso I, alínea "c" da Lei nº 12670/96 alterada pela Lei nº 13418/03.

Em razão da decisão contrária em parte ao Fisco Estadual recorreu de ofício ao Conselho de Recursos Tributários.

O Parecer da Consultoria Tributária manifesta-se pelo acatamento do julgamento em 1ª instância.

O representante da Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer da Consultoria Tributária por concordar com seus fundamentos fáticos e legais.

A autuada não apresentou recurso.

É O RELATÓRIO.

VOTO DA RELATORA

A autuada é acusada de "fraudar documentos fiscais com intuito de iludir o Fisco e fugir ao pagamento do imposto" pois constatou o autuante que nos meses de fevereiro e março de 2003 o contribuinte lançou a menor os valores de base de cálculo das notas fiscais de saídas nos livros fiscais de Registro de Saídas e Registro de Apuração de ICMS.

A empresa alega em sua defesa que o fato ocorrido não se trata de fraude fiscal, uma vez que os documentos fiscais não são inidôneos e que a própria empresa tentou espontaneamente sanear nos meses seguintes as divergências apuradas a menor.

De fato as notas fiscais emitidas e acostadas aos autos não podem ser consideradas inidôneas posto que não se enquadram nos requisitos do artigo 131 e incisos do Decreto 24.569/97.

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

I - omita indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação;

II - não se refira a uma efetiva saída de mercadoria ou prestação de serviço, salvo os casos previstos na legislação;

III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;

IV - esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza;

V - seja emitido por contribuinte fictício ou que não mais exerça suas atividades, bem como por pessoa jurídica cuja inscrição no CGF tenha sido suspensa ou cassada;

VI - não for o legalmente exigido para a operação ou prestação, salvo o emitido por contribuinte deste Estado e que não implique em redução ou exclusão do pagamento do imposto;

VII - emitido:

a) após expirado o prazo de validade;

b) após ser excluída do CGF a inscrição do emitente;

c) por equipamento de uso fiscal, sem a devida autorização do Fisco;

VIII - sendo retido por falta da 1ª via, tenha expirado o prazo de 03 (três) dias, sem a devida regularização.

IX - o documento fiscal que não contiver o Selo Fiscal de Autenticidade ou for selado com inobservância das exigências legais, desde que impressos para contribuintes deste Estado;

X - revogado

XI - acobertar operação com combustível derivado ou não de petróleo em desacordo com a legislação federal competente, inclusive as normas emanadas da Agência Nacional de Petróleo (ANP).

Parágrafo único. Revogado.

Quanto ao argumento utilizado pela empresa de ter procurado espontaneamente sanear as irregularidades cometidas nos meses de fevereiro e março de 2003 lançando o ICMS a maior nos meses seguintes, não pôde ser comprovado através da Célula de Perícia pois como consta dos autos (fls.80), a autuada não atendeu intimação daquela célula, para elidir as dúvidas que persistiram no processo quanto à compensação dos recolhimentos arguidos pelo contribuinte.


Dito isto, resta-nos concordar com o julgamento singular, reenquadrando a infração para falta de recolhimento do ICMS comprovado através dos autos nos meses de fevereiro e março de 2003.

Feitas essas considerações voto no sentido de que se conheça o recurso oficial, para negar-lhe provimento no sentido de manter a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª instância, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária aprovado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É COMO VOTO.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

PRINCIPAL.....	R\$ 55.107,13
MULTA.....	<u>R\$ 55.107,13</u>
TOTAL.....	R\$ 110.214,26

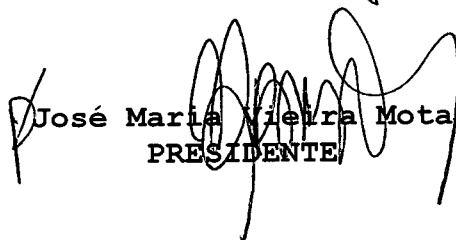


DECISÃO:

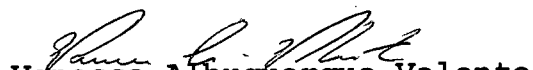
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA e recorrido, INDÚSTRIA E COMÉRCIO MIL CONFECÇÕES LTDA,

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso oficial, resolve, por maioria de votos, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta PGE. Foi voto vencido o do Conselheiro Marcelo Reis de Andrade Santos Filho, que se manifestou pela improcedência da acusação fiscal.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 30 de junho de 2008.

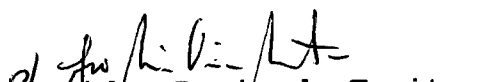

José Maria Vieira Mota
PRESIDENTE


Edilene Vieira de Alexandria
CONSELHEIRA RELATORA



Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA



Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA

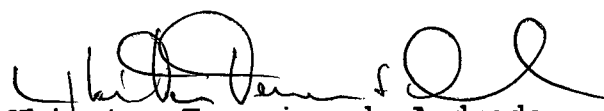

Regina Helena Tahim Souza de Holanda
CONSELHEIRA


Eridan Regis de Freitas
CONSELHEIRA

Marcelo Reis de Andrade Santos
Filho
CONSELHEIRO


Sandra Maria Tavares Meneses de Castro
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO